DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7058/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24697/2012
PROTOCOLO	: 1309440
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO SERGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 204.601,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Convite de Seleção Individual), do instrumento contratual (Contrato nº 01/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria De Estado De Fazenda e João Batista Fortes De Souza Pires, visando contratação de consultor em finanças públicas.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite de Seleção Individual), do instrumento contratual (Contrato nº 01/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases),** em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (ANP-3ª ICE-23216/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 9040/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Convite de Seleção Individual encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 01/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 204.601,00
Notas De Fiscais	R$ 204.601,00
Ordens De Pagamento	R$ 204.601,00

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite de Seleção Individual, celebrado entre a Secretaria De Estado De Fazenda e João Batista Fortes De Souza Pires, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH